

Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 055/2023 PREGÃO PRESENCIAL: 040/2023

ID CIDADES: 2023.029E0500001.02.0005

RECORRENTE: DL DENTAL LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa DL DENTAL LTDA contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da habilitação da empresa DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **DL DENTAL LTDA**, no dia 09/10/2023, às 13h23min através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido, não houve apresentação de contrarrazões pelas partes interessadas

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 04 (quatro) de outubro do ano de dois mil e vinte e três, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no Pregão Presencial 040/2023, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de consumo (material e instrumental odontológico) e equipamentos permanentes, destinados ao abastecimento e manutenção das atividades das equipes de saúde bucal dos consultórios odontológicos instalados nas Unidades Básicas de Saúde - Estratégia de Saúde da Família deste município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I deste Termo de Referência.

A empresa **DL DENTAL LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da habilitação da manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 09/10/2023, às 13h23min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 040/2023 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

E ainda que, em respeito ao (princípio) do julgamento objetivo, este que atrela a Administração Pública, na apreciação das propostas, de acordo com os critérios de aferição previamente definidos no edital, com o intuito de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, a luz de subjetividade pessoal do julgador, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.666/1993. A pregoeira realizou a classificação das propostas apresentadas, posteriormente à fase de lances e julgamento dos preços apresentados.

No entanto, embora o Edital seja claro (no item 8.5 e seguintes do edital), sendo:

- 8.5.1. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal);
- 8.5.2. Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária:
- 8.5.3. Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA ou isenção de Registro quando couber.

Desta forma, a recorrente apresentou suas razões alegando que a empresa **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA**, não possui alvará para comércio atacadista conforme apresentado na documentação.

E ainda, a recorrente, ressalta que "no caso em apreço, **somente empresas distribuidoras do gênero** (objeto do edital) podem realizar a distribuição





Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

do produto licitado, uma vez que são destinadas ao seu almoxarifado para posterior dispensação de suas secretarias. A AUTORIZAÇÃO ANVISA, ALÉM DE REGULAR A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO, VEDANDO A PRATICA PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PODEM COMERCIALIZAR TAL PRODUTO, COMO NO CASO O COMÉRCIO VAREJISTA, ELA GARANTE A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE QUALIDADE devido as empresas atacadistas terem que cumprir com exigência sanitária de BOAS PRATICAS DE ARMAZENAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO".(destacamos).

Diante disso, a pregoeira esclarece que o edital não foi específico quanto ao tipo de comércio exercido pela licitante, qual seja, varejista e/ou atacadista. Sendo assim, a empresa **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA** cumpriu com os requisitos exigidos no edital em apreço, qual seja, apresentou alvará sanitário expedido pelo Município de Ipatinga/MG, conforme imagem abaixo:



D. acordo com o disposto no § 2º do Artigo 44 da Lei Municipal 1483/96, e tendo em vista a regularidade do processo 5336/2023 fica concedido ao estabelecimento DISTRIBUIDORA DE PROBUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ 05.199.015/0001-44 e ALVARÁ SANITÁRIO para a(s) atividade(s) relacionada(s) abaixo na AV- CASTELO BRANCO, 610 - LOJA 01 - HORTO - IPATINGA/MG, sob a responsabilidade técnica de JULIANA MORAIS GUIMARÃES - CRF/MG 26004.

ATIVIDADE(S) LICENCIADA(S):

4789-0/99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

VÁLIDO ATÉ 15 DE MAIO DE 2024.

Ipatinga, 15 de Maio de 2023.

Nivaldo Perera Concalves
Gerente de Vigiliano Servicios
Servicios Managa de Sano Perera Concalves
Nivaldo Pererira Concalves
Gerente da Seção de Vigilância Sanitária
Departame do Vigilância em Saúde







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Neste contexto, com base nas alegações da recorrente, se a ANVISA regula somente as atividades de distribuição e veda a prática dos varejistas, não justifica a empresa recorrida ter apresentado em sua habilitação os documentos solicitados nos itens 8.5.1 e 8.5.2., considerando que esta possui CNAE de varejista. Conforme segue imagem abaixo:



Desta forma, nada impedirá que a empresa após sagrar-se vencedora definitivamente dos produtos realize a alteração de seu CNAE, caso queira, mas não podemos fazer julgamentos subjetivos, alegando que a empresa não pode fornecer somente por ser varejista, sendo que apresentou devidamente os documentos solicitados no edital e ainda possuí os documentos expedidos pela ANVISA de acordo com o CNAE em questão.

Quanto à atividade da empresa, a ser realizada fora do Estado do Espirito Santo, não podemos obrigar esta a cumprir as normas deste Estado, tendo em vista que o CNPJ participante é do Estado de Minas Gerais, e se caso a empresa possuí uma filial que atua no Estado, não é assunto a ser discutido neste momento, tendo em vista, que sua filial não foi participante do pregão.

Neste sentido, o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União

– TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade





Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil **não é motivo suficiente** para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Neste interim, correta é habilitação da empresa DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA, consubstanciando-se, caso contrário à sua habilitação, clara inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a sua HABILITAÇÃO neste pregão.

Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgálas em estrita conformidade com tais condições. Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

(...)

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame..." (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro – 2004.) É o que reza o art. 45 do mesmo





Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diploma: "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

E ainda, considerando que perante a Lei o julgamento deve ser objetivo, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3° da Lei 8.666/93) se aplica ao caso. O desprezo ao princípio em comento é condenado pela totalidade da doutrina:

"A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles." (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo -

SP) "A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo.

De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o

procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes." (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995).







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante <u>processo</u> de <u>licitação</u> pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

"A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida





Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de
Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO SEGURANCA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA** DESCLASSIFICAÇÃO. **FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. **PRINCÍPIOS** DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO





Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele reputar viciadas veiculada. Se a Administração inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa DL DENTAL LTDA, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 055/2023 - Pregão Presencial nº 040/2023, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantêm ou não a presente decisão.







Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos

em lei.

Ibatiba-ES, 01 de dezembro de 2023.

CAROLAINE SEGAL VIEIRA

Pregoeira